

Acórdão: 14.437/00/3^a
Impugnação: 40.10058361-82
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda
Advogado: Paulo Roberto Sant`Anna
PTA/AI: 02.000159822-42
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Pêra Fresca - Não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada promoveu a importação de 1.050 (um mil e cinqüenta) caixas de pêras frescas da Argentina, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.56 a 65.

DECISÃO

Como se depreende dos autos, a empresa Royal Fruits Importação e Exportação Ltda., situada no Município de Contagem/MG, foi acusada de ter promovido importação de mercadorias estrangeiras, vindas diretamente da Argentina para Minas Gerais tendo ocorrido apenas o desembaraço aduaneiro em Santa Catarina mas se destinando a empresa Mineira, devendo o imposto ser recolhido aos cofres de Minas Gerais e não aos de Santa Catarina.

Entretanto, tal não se verifica, “*data vênia*”. Eis que a empresa importadora, conforme da documentação acostada aos autos é a Lins & Bianchini Exportação e Importação Ltda., a qual realizou duas operações distintas, quais sejam, uma de importação, operação esta realizada pelo estabelecimento situado no Município de Dionísio Cerqueira/SC que é, conforme documentos de importação, o estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importador das mercadorias, e outra interestadual, na remessa dessas mesmas mercadorias do Município de Dionísio Cerqueira/SC para o estabelecimento da empresa Autuada no Município de Contagem/MG.

Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o Contribuinte tenha deixado de pagar o ICMS devido nas duas operações, ou seja, ao importar as mercadorias do exterior, o estabelecimento situado no Município de Dionísio Cerqueira/SC teria pago o imposto devido por aquela operação. Da mesma forma, teria pago o imposto devido pela operação interestadual concernente à remessa do estabelecimento situado no Município de Dionísio Cerqueira/SC, para o estabelecimento situado no Município de Contagem/MG (destaque na nota fiscal de fls. 06), e, pagou a quem deveria pagar, à Fazenda Catarinense.

Importante também ressaltar que a operação interestadual se deu de forma regular, eis que existe previsão expressa na legislação de regência para a saída da mercadoria diretamente do local do desembaraço aduaneiro para estabelecimento diverso do importador.

Aliás, a esse respeito, o Regulamento Mineiro, em seu Capítulo II “Do Fato Gerador”, no artigo 3º inciso I, considera *como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado.*

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, a mercadoria entrou no estabelecimento importador situado no Estado de Santa Catarina (ainda que simbolicamente) e saiu dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, duas operações, dois fatos geradores.

Nem se argumente que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Isso é óbvio. Entretanto, não é o Contribuinte o responsável pela elaboração da legislação. A ele cumpre obedecê-la ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer a legislação, e, efetivamente, no caso dos autos, o Autuado não desobedeceu qualquer preceito do regulamento Mineiro.

Ademais, no caso dos autos, a remessa direta da Alfândega para o cliente final, até pela natureza das mercadorias que são perecíveis.

Vê-se que a fiscalização acusa o Contribuinte de ter desobedecido a Instrução Normativa nº 02/93. Deixo de analisar dito ato normativo por entender que o comportamento da Autuada está de acordo com o Regulamento do ICMS, norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa nº 02/93. Se o contribuinte desobedeceu a referida Instrução, ainda assim não merece punição, vez que seu procedimento não fere qualquer preceito do RICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor) que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/L

CC/MG